



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	30
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	31
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	31
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional .....	31
Secretaria de Estado de Cultura .....	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	31
Secretaria de Estado de Esportes .....	32
Secretaria de Estado de Fazenda .....	32
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	60
Secretaria de Estado de Saúde .....	66
Secretaria de Estado de Administração Prisional .....	67
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	69
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social .....	70
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	70
Secretaria de Estado de Turismo .....	70
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais .....	70
Secretaria de Estado de Educação .....	70
Advocacia-Geral do Estado .....	76
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	76
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	76
Editais e Avisos .....	76

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 418, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a V. Exa. que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 24.020, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

Ouvidos os órgãos estaduais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do § 5º do art. 26 da Proposição de Lei nº 24.020, pelas razões a seguir expostas:

§ 5º do art. 26 da Proposição de Lei nº 24.020:

“ Art. 26 – (...)

§ 5º – Para assessorar o supervisor em seus trabalhos, o dirigente máximo do OEP publicará ato contendo, no mínimo, o nome de um integrante da assessoria jurídica e outro da área de contabilidade e finanças.”.

#### Razões de Veto:

A Proposição de Lei nº 24.020 resulta do Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

O texto da proposição, em seu art. 26, dispõe que na execução do objeto do Termo de Parceria o Órgão Estatal Parceiro – OEP – designará comissão supervisora com poder de veto de decisões da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. O § 5º do mencionado artigo, define que o OEP publicará ato contendo o nome de um integrante da assessoria jurídica com a finalidade de assessorar o supervisor da Comissão em seus trabalhos.

Ocorre que, as Assessorias Jurídicas dos órgãos do Estado são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado, à qual se subordinam tecnicamente, nos termos do § 2º do art. 128 da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro 2004.

A participação de integrantes das Assessorias Jurídicas em Comissão Supervisora dos Termos de Parceria, à qual compete o poder de veto às decisões da OSCIP, desafia o princípio da segregação de funções haja vista que compete aos procuradores do estado, nos termos da legislação de sua carreira, representar judicial e extrajudicialmente os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral. Assim sendo, a participação de procuradores nessas comissões conflita com a atividade de representação judicial em eventual discussão jurídica que se possa vir a ter em relação ao Termo firmado, porquanto tal instrumento já estaria avalizado pelo órgão jurídico do Estado.

Além disso, nos termos do que dispõem o inciso IV do art. 4º e o art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, a participação de procuradores e advogados autárquicos em comissões e grupos de trabalho, somente pode ser autorizada pelo Advogado-Geral, não cabendo aos titulares de órgãos a indicação de quaisquer servidores para exercer tal mister, situação já regulamentada por meio da Resolução AGE nº 32, de 7 de agosto de 2018.

Lado outro, enfatize-se, que a atividade jurídica de consultoria jurídica é exclusiva de procurador do Estado, razão pela qual, afronta maior seria a possibilidade de indicação de membro não pertencente à carreira da Advocacia Pública do Estado.

Pelas razões expostas, vejo-me compelido a opor veto parcial ao § 5º do art. 26 da proposição em apreço, por se tratar de dispositivo eivado de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

LEI Nº 23.081, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, a ser implementado por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Parágrafo único – Esta lei disciplinará a qualificação como Oscip, OS e as diretrizes gerais para a instituição pelo Estado do SSA.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – administração pública estadual o conjunto de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – administração pública órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – organização parceira ou entidade parceira a pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública estadual qualificada como Oscip ou OS por atender às exigências estabelecidas nesta lei;

IV – termo de parceria o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a organização ou entidade qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º;

V – contrato de gestão o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43;

VI – serviço social autônomo – SSA – a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado;

VII – contrato de gestão com SSA o instrumento firmado entre a administração pública estadual e o SSA para implementar as ações de interesse coletivo;

VIII – procedimento público de declaração de interesse o processo instituído pela administração pública estadual, a partir de publicação de edital específico, para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de termo de parceria.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de contrato de gestão poderão assumir a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 43.

Art. 3º – O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no âmbito do programa de que trata esta lei serão objeto de acompanhamento e monitoramento que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Art. 4º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será coordenado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no que concerne às parcerias com Oscip e OS;

II – pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, no que concerne ao SSA.

#### TÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP – E DA INSTITUIÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

#### CAPÍTULO I

PÚBLICO – OSCIP

#### Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 5º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – ensino fundamental ou médio gratuitos;

IV – saúde gratuita;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII – trabalho voluntário;

VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;